Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2333/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/06259/2017
PROTOCOLO	: 1802698
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO	: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – EXATIDÃO DOS RESULTADOS – NOTAS EXPLICATIVAS – MCASP – DESACORDO – MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS – BANCOS NÃO OFICIAIS – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

Declara-se a regularidade, com ressalva, da prestação de contas anual de gestão que se encontra acompanhada pelos elementos exigidos pela legislação e comprova a exatidão dos resultados apurados, evidenciando, porém, impropriedade de ordem formal; que enseja recomendação ao atual gestor para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Antônio João/MS**, referente ao exercício de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **Selso Luiz Lozano Rodrigues**, dando-lhe quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período e **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Antônio João/MS, referente ao exercício de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 23935/2018, concluiu que a prestação de contas oferece condições para obter aprovação.

A Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 22618/2018 opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina: a) Pela irregularidade das contas, tendo em vista o prescrito no art. 42, caput; e no art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS); b) pela aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCEMS, em face do ato infracional previsto no caput do art. 42; devido ao fato das disponibilidades de caixa não terem sido depositadas em instituição oficial, conforme art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (item 2.1.1); c) pela recomendação ao gestor para que encerre em definitivo a conta no Banco Bradesco, a fim de que as disponibilidades de caixa do FMAS sejam mantidas integralmente em banco oficial, conforme preceitua o art. 64, § 3º, da Constituição Federal de 1988; d) Pela fixação de prazo ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as demonstrações relativas aos próximos exercícios financeiros, atentem à obrigatoriedade de elaborar, publicar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, conforme item 2.1.3 deste parecer."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 4ª PRC – 10772/2019 opinou no seguinte sentido:

> *"Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento: I – Julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, do Fundo Municipal de Assistência Social de Antônio João/MS, gestão do Sr. SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES, Prefeito Municipal, e da Sra. ELZA MARIA DE CARVALHO ARRUA, Secretária Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista a existência de disponibilidade de caixa em bancos não oficiais, o que contraria comando do art. 164, § 3º, da CF/1988 e o art. 43, da LRF, infringindo norma legal e as disposições da Resolução TCE/MS nº 54/2016,*

tipificando as infrações previstas no art. 42, caput, V e IX, da Lei Complementar nº 160/2012; II – APLICAR MULTA aos gestores Sr. SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES, Prefeito Municipal, e Sra. ELZA MARIA DE CARVALHO ARRUA, Secretária Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 16, Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; III – RECOMENDAR ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente a existência de disponibilidade de caixa em instituições financeiras não oficiais, o que contraria comando da CF/88 e da LRF, e ainda que ao elaborar as demonstrações contábeis relativas aos próximos exercícios financeiros, atente à obrigatoriedade de encaminhar a esta Corte de Contas as Notas Explicativas que são partes integrantes às DCASP e cumpra na INTEGRA a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o MCASP; IV – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e, Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época.

Compulsando os autos, verifica-se que as ressalvas propostas pela Auditoria e pelo MPC procedem, no sentido de recomendar ao responsável pelo órgão para que, nos próximos exercícios financeiros, elabore as Notas Explicativas de acordo com o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), promova a sua publicação e encaminhe a este Tribunal de Contas. E, também, para que as movimentações financeiras sejam realizadas em bancos oficiais, conforme preceitua o art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho,** em parte, os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Antônio João/MS, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, ex-prefeito municipal, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao gestor e recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.MSS
SETAC. VAB/ARP/DSSM